



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 11, DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o processo Projeto de Lei da Câmara nº105, de 2014, que Altera a Lei no 9.795, de 27 abril de 1999, que estabelece a Política Nacional de Educação Ambiental.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Senadora Ângela Portela

RELATOR ADHOC: Senador Dário Berger

04 de Julho de 2017

PARECER N° , DE 2017

SF/17216.20679-24

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 2014 (Projeto de Lei nº 689, de 2011, na Casa de origem), de autoria do Deputado Weliton Prado, que *altera a Lei nº 9.795, de 27 abril de 1999, que estabelece a Política Nacional de Educação Ambiental.*

Relatora: Senadora **ÂNGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame exclusivo da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 105, de 2014 (Projeto de Lei nº 689, de 2011, na origem), de autoria do Deputado Weliton Prado.

O PLC nº 105, de 2014, altera dispositivos da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA). Seu art. 1º acrescenta os incisos IX e X ao art. 4º dessa lei, com a finalidade de estabelecer, respectivamente, o reconhecimento da interdependência entre meio ambiente, seres humanos e animais e o estudo dos preceitos de bem-estar animal e das necessidades espécie-específicas dos animais como princípios básicos da educação ambiental.

A proposição modifica ainda o art. 10 da mesma lei, o qual, em seu *caput*, dispõe sobre a educação ambiental como prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal, e acrescenta-lhe os incisos I a VII, que tratam de aspectos a serem observados na educação ambiental.

Além disso, o PLC em exame, em seu art. 3º, acresce dois incisos ao parágrafo único do art. 13 (incisos VIII e IX) da PNEA com o

propósito de incluir, entre as ações a serem incentivadas pelo Poder Público no ensino não formal, a realização de campanhas educativas com o objetivo de informar e conscientizar as pessoas sobre a necessidade de o vestuário e as tendências de moda adequarem-se à demanda por sustentabilidade ambiental, bem como a realização de campanhas educativas com o objetivo de informar e conscientizar sobre a necessidade de adequação ao viés ético da sustentabilidade ambiental.

O art. 4º estabelece que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi distribuída inicialmente à antiga Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, onde foi apresentado relatório, não apreciado em razão da promulgação da Resolução do Senado Federal nº 3, de 2017, que redefiniu as atribuições e as denominações da CMA e da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

A proposição seguirá para o Plenário após deliberação por esta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos II e VIII do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre o mérito do PLC nº 105, de 2014.

Ademais, uma vez que somente esta Comissão manifestar-se-á sobre a matéria antes de seu encaminhamento ao Plenário, incumbe-nos examinar também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa. Avaliamos e aproveitamos argumentos do relatório que não chegou a ser apreciado.

O projeto não apresenta vícios de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade, conforme evidenciado a seguir.

SF/17216.20679-24



A matéria insere-se na competência do Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, da Constituição Federal (CF). Com efeito, compete à União legislar concorrentemente com os Estados e Distrito Federal sobre proteção do meio ambiente e educação (art. 24, incisos VI e IX, respectivamente). Ademais, a proposição visa a alterar o marco normativo de cunho geral que institui a PNEA, a Lei nº 9.795, de 1999.

A tramitação deu-se de forma regular. A iniciativa parlamentar foi exercida com base no *caput* do art. 61 da CF, não se subsumindo a nenhum caso de iniciativa privativa de outros Poderes.

No mérito, a proposição mostra importância, sendo conveniente e oportuna sua aprovação.

De acordo com a PNEA, a educação ambiental constitui processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente. E, por ser componente essencial e permanente da educação nacional, deve estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

É preciso reconhecer que os preceitos relacionados ao bem-estar animal estão diretamente relacionados ao modelo de desenvolvimento nacional sustentável proposto pela Constituição Federal, sobretudo à luz do inciso VII do art. 225 da Carta Magna, que institui como incumbência do Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade.

Em virtude da valoração do direito de proteção aos animais garantido pelo texto constitucional, razão assiste ao relator da proposição junto à Câmara dos Deputados ao apontar que a Lei nº 9.795, de 1999, deve incluir de forma precisa e explícita um olhar mais atento ao bem-estar animal, pois, em geral, as abordagens dos trabalhos de educação ambiental voltados aos animais, no âmbito do ensino formal, dão conta, quase que exclusivamente, do problema referente à extinção das espécies.



SF/17216/20679-24

Neste sentido, a proposição tem o mérito de acrescentar aos princípios básicos da educação ambiental o reconhecimento da interdependência entre meio ambiente, seres humanos e animais, além de estabelecer como princípio o estudo dos preceitos de bem-estar animal e das necessidades espécie-específicas.

Além disso, sendo um dos pilares da educação ambiental a construção de valores sociais, conhecimentos, atitudes e competências, tanto a educação em caráter formal quanto não formal devem estar voltadas à veiculação de informações e ao papel de fomentar na coletividade a conscientização no sentido da demarcação de um novo comportamento social para com os animais. Inaceitável, em uma sociedade voltada à responsabilidade ética e socioambiental, tolerar atos que envolvam mutilação, sofrimento, angústia e uso ilimitado dos animais, pelo ser humano, como meros objetos.

Nesse contexto, louvável a proposição, que visa a acrescentar dispositivos aos arts. 10 e 13, que tratam, respectivamente, da educação ambiental no ensino formal e não formal. Em relação à educação formal, acrescenta incisos e altera o *caput* do art. 10, de modo a especificar, de forma não exaustiva, os aspectos a serem observados na prática educativa. Os incisos I a IV tratam de valores já estabelecidos, direta ou indiretamente, como princípios básicos da educação ambiental (art. 4º da Lei nº 9.795, de 1999), mas de fundamental importância para as ações a serem desenvolvidas nas práticas de ensino formal.

No entanto, os incisos V a VII introduzem aspectos inovadores e de grande relevância socioambiental, a exemplo da consciência do poder de mudança de práticas e hábitos, por meio de políticas públicas e de atitudes individuais, debates envolvendo temas atuais ambientais e a compreensão e a aplicação de preceitos de bem-estar animal e dos impactos derivados das ações e intervenções humanas sobre o meio e seus componentes.

Os acréscimos dos incisos VIII e IX ao art. 13 objetivam, no âmbito da educação ambiental não formal, estabelecer como práticas a serem incentivadas pelo Poder Público a realização de campanhas educativas com o objetivo de informar e conscientizar as pessoas sobre a necessidade de o vestuário e as tendências da moda adequarem-se à demanda por

SF/17216.20679-24
| | | | |

sustentabilidade ambiental, envolvendo menos utilização de matéria-prima, mais utilização de produtos reciclados, e ao viés ético da sustentabilidade ambiental, buscando produtos alternativos para confecção de vestuário e acessórios, com vistas à não elaboração a partir da extração ou utilização de peles de animais silvestres nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados.

Nesse aspecto, entendemos que, embora louvável a iniciativa ao estabelecer como práticas a serem incentivadas pelo Poder Público a realização dessas campanhas educativas, entendemos que a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços devem ser incentivados em todos os setores.

Com base no exposto, somos favoráveis à aprovação da proposição, e, como ponderamos anteriormente, embora o PLC sob exame apresente alterações aos arts. 10 e 13 da Lei nº 9.795, de 1999, cujo mérito é incontestável, julgamos ainda necessário aperfeiçoar sua redação.

Em prol da precisão e da boa técnica legislativa, devem-se suprimir os termos “necessariamente” e “independentemente de outros a serem acrescidos, de acordo com o desenvolvimento científico e cultural da sociedade” do *caput* do art. 10, introduzido pelo art. 2º da proposição, e inserir, em seu inciso V, a conjunção “e” após políticas públicas. Ainda, propõe-se a supressão dos incisos I a IV, pois esses dispositivos já constam como princípios básicos da educação ambiental. Opta-se por nova redação do inciso VI, que trata da promoção de debates sobre temas ambientais. Ao se abordar aspectos a serem observados no âmbito da educação formal, entende-se que propor debates indica uma prática educacional e não um aspecto a ser observado, de modo a, inclusive, limitar esses temas a uma ação específica, cuja escolha deve ficar a cargo das instituições de ensino. Por fim, recomenda-se a inclusão de inciso referente à temática dos resíduos sólidos.

No tocante ao art. 13, propõe-se, igualmente, nova redação, a fim de adequá-lo à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como adotar, como práticas a serem incentivadas pelo Poder Público, campanhas educativas com a finalidade de fomentar a conscientização quanto à necessidade de adotar padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços, bem como sensibilizar as pessoas e a sociedade para a importância do viés ético da sustentabilidade, no que diz respeito aos



SF/17216/20679-24

preceitos de bem-estar animal. Nos incisos incluídos, substituímos o termo “conscientizar as pessoas” por “fomentar a conscientização”. Para muitos educadores e estudiosos do tema, ninguém conscientiza outrem, mas o ajuda, por meio do contato com experiências de vida, a se conscientizar.

Conforme o art. 5º da citada LC nº 95, de 1998, incumbe ainda a correção da ementa, de modo a indicar o objeto da proposição, ausente na ementa original, evitando assim o que se denomina “ementa cega”.

A partir dessas considerações, e com o intuito de aperfeiçoar a proposição legislativa, entendemos que o projeto merece acolhimento, com as emendas a seguir apresentadas.

III – VOTO

Pelo exposto votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 2014, com as seguintes emendas.

EMENDA Nº 1- CMA

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 2014:

Altera a Lei nº 9.795, de 27 abril de 1999, que *dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências*, para instituir princípios básicos de educação ambiental e tratar do incentivo à realização de campanhas educativas visando à adequação dos padrões de produção e consumo de bens e serviços à sustentabilidade ambiental e aos preceitos de bem-estar animal.

SF/17216.20679-24

EMENDA Nº 2 - CMA

O *caput* do art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação, na forma do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 2014:

“Art. 2º

‘Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal, envolvendo os seguintes aspectos:

I – reconhecimento do poder de mudança de práticas e hábitos, por meio de políticas públicas e de atitudes individuais;

II – difusão de conhecimentos sobre os impactos das mudanças climáticas e da perda da biodiversidade;

III – importância da adoção de padrões de produção e consumo sustentáveis para bens e serviços;

IV – valor da água como bem essencial ao desenvolvimento da vida, recurso natural limitado, de domínio público, e a relevância da conservação desse recurso;

V – compreensão e aplicação dos preceitos de bem-estar animal e dos impactos derivados das ações e intervenções humanas sobre o meio e seus componentes;

VI – responsabilidade dos consumidores no acondicionamento diferenciado de acordo com o tipo de resíduo gerado e a relevância da coleta seletiva, reutilização, reciclagem e outras formas de destinação e disposição final adequadas de resíduos sólidos.

.....” (NR)

EMENDA Nº 3 - CMA

O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VIII e IX, na forma do art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 2014:

SF/17216.20679-24

“Art. 3º
‘Art. 13.
Parágrafo único.
.....

VIII – a difusão de campanhas educativas com o objetivo de fomentar a conscientização e de informar e estimular a sociedade no sentido da adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços e da importância do uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

IX – a sensibilização das pessoas e da sociedade para a importância dos preceitos de bem-estar animal, inclusive o estímulo à guarda responsável e ao consumo e utilização de produtos alternativos, visando à não elaboração a partir da pele de animais silvestres nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados.”” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****CMA, 04/07/2017, Após a 12ª Reunião - 13ª, Extraordinária****Comissão de Meio Ambiente**

PMDB		
TITULARES		SUPLENTES
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	1. AIRTON SANDOVAL
RENAN CALHEIROS		2. DÁRIO BERGER PRESENTE
JOÃO ALBERTO SOUZA		3. VAGO
VALDIR RAUPP	PRESENTE	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
JORGE VIANA	PRESENTE	1. ÂNGELA PORTELA PRESENTE
LINDBERGH FARIAS	PRESENTE	2. GLEISI HOFFMANN
PAULO ROCHA	PRESENTE	3. HUMBERTO COSTA
ACIR GURGACZ		4. REGINA SOUSA

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES		SUPLENTES
ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE	1. DALIRIO BEBER
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	2. RONALDO CAIADO PRESENTE
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	3. RICARDO FERRAÇO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
SÉRGIO PETECÃO		1. JOSÉ MEDEIROS PRESENTE
ROBERTO MUNIZ	PRESENTE	2. BENEDITO DE LIRA

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)		
TITULARES		SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE		1. VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE
CRISTOVAM BUARQUE		2. ROBERTO ROCHA

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES		SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. TELMÁRIO MOTA
CIDINHO SANTOS	PRESENTE	2. PEDRO CHAVES PRESENTE

Não Membros Presentes

FÁTIMA BEZERRA
JOSÉ PIMENTEL
ROMERO JUCÁ
PAULO PAIM
VICENTINHO ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLC 105/2014)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA ÂNGELA PORTELA, LIDO PELO SENADOR DÁRIO BERGER, DESIGNADO RELATOR "AD HOC", QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CMA, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 1 A 3 DA CMA.

04 de Julho de 2017

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão de Meio Ambiente